

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - MJ

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

Portaria INMETRO/DIMEL/Nº 075, de 19 de setembro de 1991.

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do INMETRO através da Portaria nº 085, de 04/06/1990, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1 alínea "g", da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do CONMETRO, resolve:

Aprovar para indicação de massa, o modelo UR-80 de dispositivo indicador eletrônico digital, marca URANO, bem como as instruções que deverão ser observadas quando da sua instalação em instrumentos de pesagem.

1 CARACTERÍSTICAS DO MODELO:

1.1 Fabricante: Urano Indústria de Balanças e Equipamentos Eletrônicos Ltda.

Endereço: Rua Major Sezefredo, 833, Canoas - RS

1.2 Descrição: Dispositivo indicador eletrônico digital, cujo funcionamento está baseado no princípio de um microprocessador analógico - digital.

1.3 Marca: URANO

1.4 Modelo: UR-80

1.5 Número máximo de divisões: 8000

1.6 Indicações fornecidas:

1.6.1 Massa medida: Indicada por meio de até 6(seis) dígitos luminosos, do tipo LED e altura de 15mm, com resolução de menor divisão possível de 1,2 ou 5×10^n , sendo "n" um número inteiro positivo, negativo ou nulo.

1.6.2 Sobrecarga: Indicada através da visualização da expressão "SOBR", no mostrador da massa medida, significando que a carga aplicada é superior a carga máxima programada.

1.6.3 Subcarga: Indicada através da visualização do valor do alívio no dispositivo medidor de carga (célula de carga), com sinal negativo, significando alteração no mesmo.

1.7 Dispositivos complementares:

1.7.1 Teclas:

a) F.1 – para acionar o dispositivo de retorno à zero, quando na posição de equilíbrio estável e o valor do peso bruto não for superior a 90kg;

b) F.2 – para introdução, via teclado, assim que o instrumento é ligado, da informação completa da data, ou seja, dia, mês e ano;

c) F.3 – para solicitar a informação correta da hora;

d) F.4 – para solicitar a informação do número de pesagens realizadas e imprimidas;

e) F.5 – para solicitar a informação da massa medida líquida;

f) F.6 – para introdução, via teclado, da informação correta da hora, minuto e segundo;

g) F.7 - para solicitar a informação do somatório das medições de pesagens líquidas;

h) D.1 – para introduzir, via teclado, código do produto ou da pesagem, com até seis dígitos;

- i) D.2 – para introduzir, via teclado, código do operador, com até seis dígitos;
- j) T – para acionar o dispositivo de predeterminação da tara até a carga máxima programada;
- l) L – para corrigir os dados introduzidos erroneamente;
- m) E – para ativar as funções de "D" e "F";
- n) I – para acionar o dispositivo impressor; e
- o) de 0 (zero) a 9 (nove) – para seleção do valor da tara e introdução de códigos, hora e data.

1.7.2 Dispositivo de retorno à zero do tipo semi-automático.

1.7.3 Dispositivo de manutenção do zero do tipo automático, quando a indicação encontra-se estabilizada dentro do limite de $\pm 1/2$ do valor da menor divisão programada.

1.7.4 Dispositivo de tara semi-automático do tipo subtrativo: quando acionado indica, após retirada a carga, o valor da tara com sinal negativo.

1.7.5 Dispositivo de predeterminação de tara.

1.7.6 Chave para ligar e desligar o instrumento.

2 FORMA E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS:

2.1 Conforme memorial descritivo e desenhos constantes do processo nº 08550 001 177/90.

3 RESTRIÇÕES:

3.1 O dispositivo indicador eletrônico digital, modelo UR-80 terá uso interditado em instrumentos de pesagem utilizados na venda direta ao público.

3.2 Todo instrumento de pesagem novo, que utilize o dispositivo indicador eletrônico digital, modelo UR-80, deve ser objeto de aprovação de modelo.

3.3 Todo instrumento de pesagem em utilização, que tenha seu dispositivo indicador substituído pelo dispositivo indicador eletrônico digital, modelo UR-80, deve ser objeto de aprovação de modelo, ficando a modificação sujeita a prévia autorização do fabricante do instrumento original.

3.4 Todo instrumento de pesagem em utilização, que tenha seu dispositivo indicador acoplado ao dispositivo indicador eletrônico digital, modelo UR-80, está isento da exigência de aprovação de modelo estando porém sujeito a uma verificação eventual, quando de sua instalação.

3.5 Quando da adaptação do dispositivo indicador eletrônico digital, modelo UR-80, em instrumentos de pesagem em utilização, a carga máxima do instrumento modificado não deve exceder a carga máxima do instrumento original.

3.6 Quando da adaptação do dispositivo indicador eletrônico digital, modelo UR-80, em instrumentos de pesagem em utilização, a menor divisão do instrumento modificado não deve exceder a menor divisão do instrumento original.

3.7 Quando da adaptação do dispositivo indicador eletrônico digital, modelo UR-80, em instrumento de pesagem em utilização, a carga mínima será estabelecida em função da menor divisão do instrumento original.

3.7.1 O valor da carga mínima será determinado pela expressão $25d$, sendo "d" a menor divisão.

4 INSTALAÇÃO:

4.1 A instalação do dispositivo indicador eletrônico digital, modelo UR-80, em um instrumento de pesagem em utilização, será executada sob responsabilidade de firma autorizada pelo INMETRO, a qual estará obrigada a selar os pontos de lacração previstos na presente Portaria.

4.2 O responsável pela instalação deverá encaminhar, no prazo máximo de sete dias, ao órgão Metrológico da jurisdição, a informação quanto a adaptação efetuada indicando a marca, modelo e características metrológicas do instrumento modificado.

5 INSCRIÇÕES OBRIGATÓRIAS:

5.1 O modelo a que se refere a presente Portaria deverá trazer em sua parte frontal, placa de identificação contendo as seguintes informações:

- a) marca ou nome do fabricante;
- b) endereço do fabricante;
- c) designação do modelo;
- d) nº máximo de divisões;
- e) nº da Portaria de Aprovação de Modelo;
- f) nº de série e ano de fabricação; e
- g) interditado para venda direta ao público.

5.2 A placa de identificação original do instrumento de pesagem em utilização, que tenha seu dispositivo indicador acoplado ao dispositivo indicador eletrônico digital, modelo UR-80, não poderá ser retirada

5.3 Quando da instalação do dispositivo indicador eletrônico digital, modelo UR-80, em instrumento de pesagem em utilização, o responsável pela adaptação deverá afixar no instrumento modificado placa de identificação, contendo os seguintes dizeres:

- a) nome e endereço do responsável;
- b) CGC do responsável;
- c) nº de registro no órgão Metrológico;
- d) carga máxima após adaptação;
- e) carga mínima após adaptação;
- f) menor divisão após adaptação;

5.4 As informações relativas as alíneas "d" e "g" do item 5.1 e as relativas as alíneas "d", "e" e "f" do item 5.3, deverão constar na parte frontal do dispositivo indicador, modelo UR-80 próximo ao resultado de pesagem.

6 CONTROLE METROLÓGICO:

6.1 Os instrumentos de pesagem em utilização que sofrerem substituição de seu dispositivo indicador pelo dispositivo indicador eletrônico digital, modelo UR-80, serão objeto de aprovação de modelo, verificação inicial, verificações periódicas e eventuais, obedecendo aos ensaios e tolerâncias previstas na legislação metrológica em vigor.

6.2 Os instrumentos de pesagem novos que utilizem o dispositivo indicador eletrônico digital, modelo UR-80, serão objeto de aprovação de modelo, verificação inicial, verificações periódicas e eventuais, obedecendo aos ensaios e tolerâncias previstas na legislação em vigor.

6.3 Os instrumentos de pesagem, em utilização, que tiverem seu dispositivo indicador acoplado ao dispositivo indicador eletrônico digital, modelo UR-80, serão objeto das seguintes verificações:

6.3.1 Primeira verificação: Será efetuada após a modificação e consistirá na execução dos ensaios previstos no item 10.5 da Portaria MTIC nº 63/44, admitidas as tolerâncias previstas na alínea "a" do item 10.3 da referida Portaria.

6.3.2 Verificações periódicas: Serão realizadas anualmente e consistirão da execução dos ensaios previstos no item 10.5 da Portaria MTIC nº 63/44, admitidas as tolerâncias previstas na alínea "a" do item 10.3 da referida Portaria.

7 SELAGEM:

7.1 A selagem dos instrumentos de pesagem dotados do dispositivo indicador eletrônico digital, modelo UR-80, obedecerá ao seguinte plano de localização:

S₁ – selo na tampa do dispositivo indicador eletrônico digital

S₂ – selo na conexão da célula de carga com o instrumento de pesagem original.

8 DESENHOS ANEXOS A PRESENTE PORTARIA:

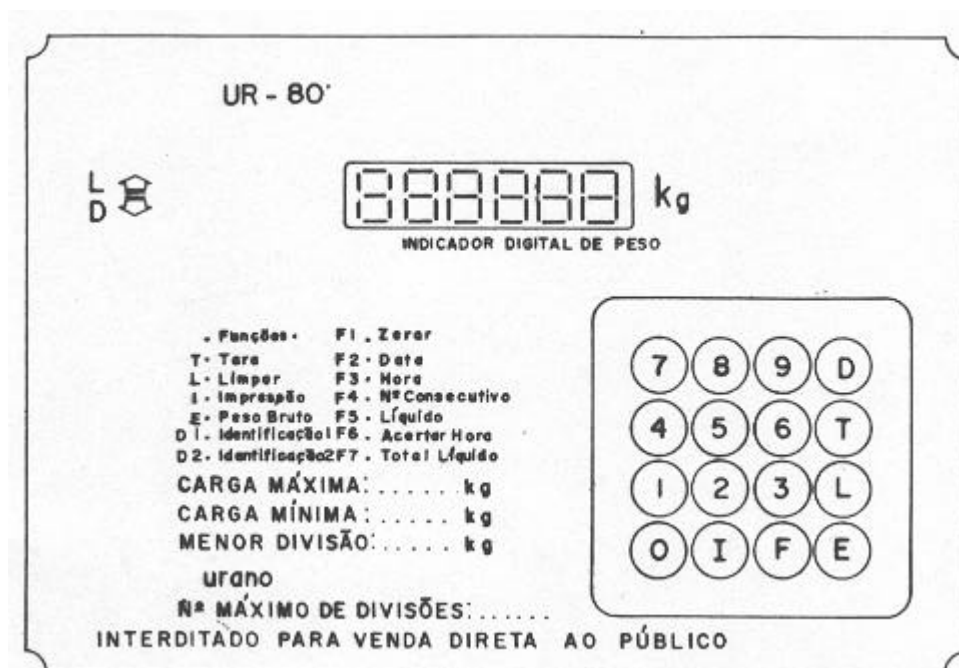
8.1 Vista frontal do dispositivo indicador modelo UR-80.

8.2 Perspectiva e plano de selagem do dispositivo indicador do modelo UR-80.

9 ENTRADA EM VIGOR:

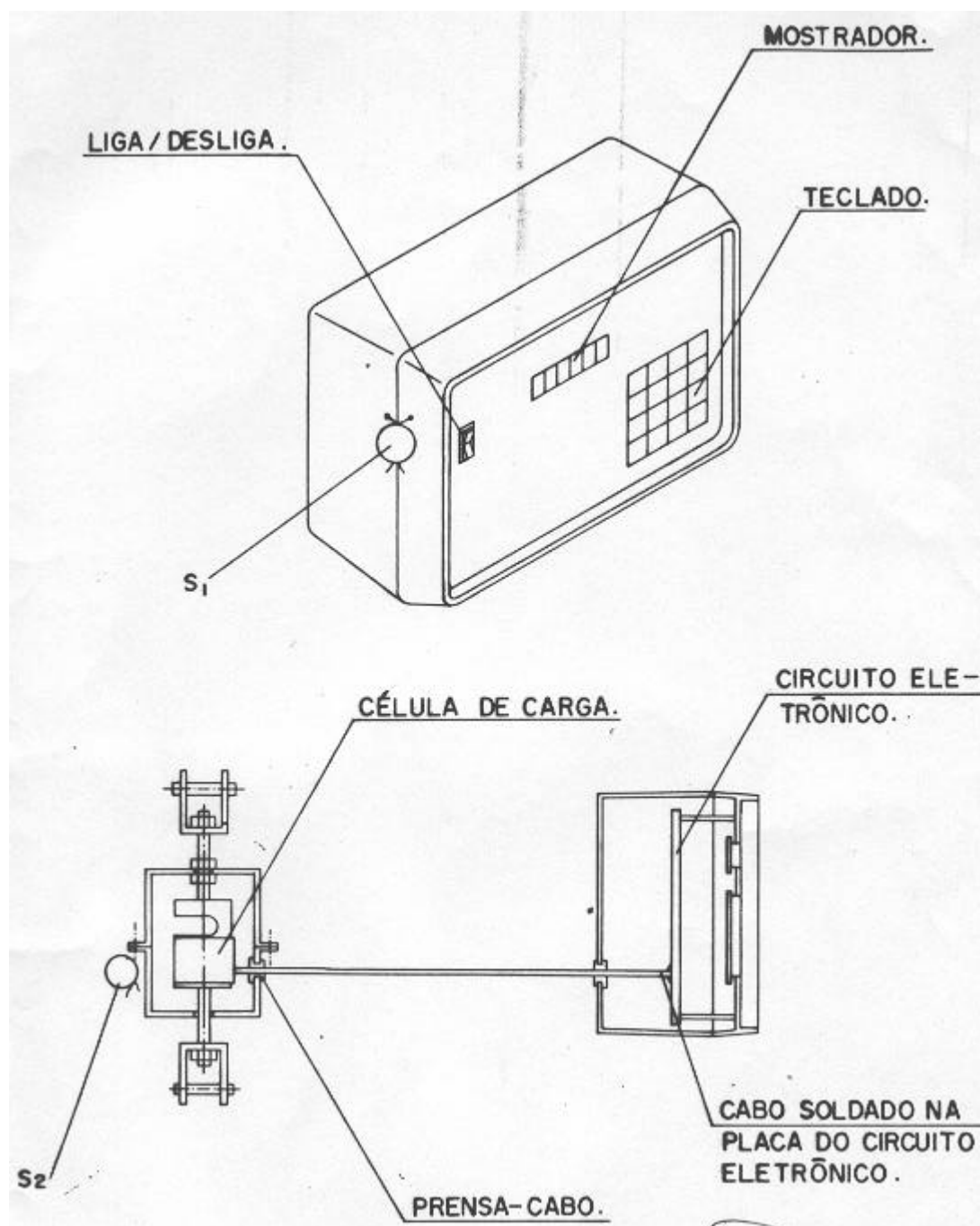
9.1 Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura.

Jorge de Almeida Diniz
Diretor de Metrologia Legal



DESENHO ANEXO À PORTARIA INMETRO/DIMEL Nº 75 DE 19 DE Setembro DE 1991

	FABRICANTE: URANO IND. DE BALANÇAS E EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.	COTAS EM:
	VISTA FRONTAL DO DISPOSITIVO INDICADOR MODELO UR-80	ESCALA:
		ANEXO: 01



DESENHO ANEXO À PORTARIA INMETRO/DIMEL Nº 75 DE 19 DE Setembro DE 1991



FABRICANTE:

URANO IND. DE BALANÇAS E EQUIPAMENTOS
ELETRÔNICOS LTDA.

COTAS EM:

PERSPECTIVA E PLANO DE SELAGEM DO DISPOSITIVO
INDICADOR MODELO UR-80

ESCALA:

ANEXO:
02